



PARECER JURÍDICO N.º 004/2025

PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º D 003/2025

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL NOVA IPIXUNA – PA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA.

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ENQUADRAMENTO EM CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI N.º 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA-PA. POSSIBILIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DISPENSA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação n.º D 003/2025, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para manutenção da Câmara Municipal de Nova Ipixuna-PA, no exercício 2025, conforme especificações do Termo de Referência constante nos autos.

Consta no bojo do procedimento mapa de cotação de preço realizado diretamente com fornecedores.

Consta ainda justificativa contábil, justificativa do ordenador da despesa, estudo técnico preliminar, termo de referência, declaração de adequação orçamentária e financeira e minuta do contrato.

Em síntese, é o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Ad initio, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites da atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa, outrossim, as manifestações dessa assessoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo ele adotar orientação diversa da demandada do parecer jurídico.

Preliminarmente, convém observar que a Lei n.º 14.133/2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA
CNPJ / MF – 01.617.945/0001-10

dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei n.º. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei n.º 14.133/21, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a aquisição de gêneros alimentícios para manutenção das atividades administrativas da câmara municipal, assinada pela autoridade competente. Conforme consta nos autos, foram elaborados estudo técnico preliminar e análise de riscos.

O preço máximo total estimado para a aquisição, elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei n.º. 14.133/21.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei n.º. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, deve constar nos autos que se há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Nesse sentido, opina esta assessoria pela adoção da modalidade de dispensa de licitação, considerando o valor da aquisição dos bens inferior ao mínimo permitido para dispensa de licitação, bem como na necessidade de manutenção das atividades administrativas da Câmara Municipal de Nova Ipixuna-PA.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei n.º 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica **manifesta-se pela possibilidade de adoção do processo de contratação direta, para a aquisição de gêneros alimentícios, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação**, fundamentada no art. 75, II, da Lei n.º. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Nova Ipixuna-PA, 27 de junho de 2025.

CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Nova Ipixuna
OAB/PA n.º. 14.752